



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.375.189 - GO (2010/0221619-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : ALBERTO QUARESMA JUNIOR E OUTRO(S)
ALBERTO QUARESMA NETTO E OUTRO(S)
FERNANDA BITTAR FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : WIVIANY CRISTINE ARAÚJO NEVES E OUTRO(S)
INTERES. : MODELAR EMPRESA BRASILEIRA DE ATACADO E VAREJO
LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO O REP 1.102.431-RJ, SUBMETIDO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO AGRAVANTE. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. É ressabido que os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, vícios inexistentes na espécie.

2. Caso em que a embargante opõe embargos de declaração para suscitar omissão acerca da imposição de multa com espeque no artigo 557, § 2º, do CPC, ao fundamento de que a Fazenda Pública, a despeito do julgamento da decisão monocrática em conformidade com o REsp 1.102.431-RJ, submetido ao rito 543-C do CPC, interpôs agravo regimental.

3. A controvérsia do referido recurso especial cingiu-se "na impossibilidade de decretação de prescrição intercorrente nos casos de demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça."

4. A Primeira Seção consolidou entendimento de que "se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado" (**Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009**)

5. Ocorre que a Fazenda Pública não se insurgiu contra a tese julgada sob o rito do artigo 543-C do CPC, mas, ao contrário, pugnou pela aplicação da Súmula 106/STJ. Todavia, tal pretensão não foi conhecida pela incidência da Súmula 7/STJ.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.375.189 - GO (2010/0221619-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : WIVIANY CRISTINE ARAÚJO NEVES E OUTRO(S)
INTERES. : MODELAR EMPRESA BRASILEIRA DE ATACADO E VAREJO
LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos por Casas Bahia Comercial Ltda. (fls. 415-419) em face de acórdão da Primeira Turma que negou provimento ao agravo regimental (fls. 401-406), nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO O REP 1.102.431-RJ, SUBMETIDO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC.

1. O agravante pugna pela aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 106/STJ ao argumento de que o exequente não poderia ser prejudicado pelo reconhecimento da prescrição, pois diligenciou para promover a citação do devedor.
2. Todavia, tal pretensão não se faz cognoscível em sede de recurso especial, tendo em vista que o entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial n. 1.102.431-RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, é no sentido de que "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ".
3. Agravo regimental não provido.

A embargante afirma que o agravo regimental interposto pelo Estado de Goiás é manifestamente infundado. Aduz que a decisão aplicou a Súmula 7/STJ, tendo em vista o entendimento firmado sob o rito do artigo 543-C do CPC, no sentido de que "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ".

Em impugnação, o Estado de Goiás afirma que os embargos de declaração devem ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rejeitados, pois a mera interposição de agravo regimental contra decisão monocrática que aplicou matéria submetido ao rito dos recursos repetitivos não configura nenhum dos vícios do artigo 535 do CPC (fls. 425-429).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.375.189 - GO (2010/0221619-2)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO O REP 1.102.431-RJ, SUBMETIDO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO AGRAVANTE. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. É ressabido que os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, vícios inexistentes na espécie.
2. Caso em que a embargante opõe embargos de declaração para suscitar omissão acerca da imposição de multa com espeque no artigo 557, § 2º, do CPC, ao fundamento de que a Fazenda Pública, a despeito do julgamento da decisão monocrática em conformidade com o REsp 1.102.431-RJ, submetido ao rito 543-C do CPC, interpôs agravo regimental.
3. A controvérsia do referido recurso especial cingiu-se "na impossibilidade de decretação de prescrição intercorrente nos casos de demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça."
4. A Primeira Seção consolidou entendimento de que "se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado" (**Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009**)
5. Ocorre que a Fazenda Pública não se insurgiu contra a tese julgada sob o rito do artigo 543-C do CPC, mas, ao contrário, pugnou pela aplicação da Súmula 106/STJ. Todavia, tal pretensão não foi conhecida pela incidência da Súmula 7/STJ.
6. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): É ressabido que os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, vícios inexistentes na espécie.

Caso em que a embargante opõe embargos de declaração para pugnar pela imposição de multa com espeque no artigo 557, § 2º, do CPC, ao fundamento de que o Estado de Goiás, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

despeito do julgamento da decisão monocrática em conformidade com o REsp 1.102.431-RJ, submetido ao rito 543-C do CPC, interpôs agravo regimental.

O acórdão ora embargado reafirmou a tese de que o exequente não pode ser penalizado pela demora na prática dos atos processuais, contudo, a verificação se a inércia deve ser imputada aos mecanismos judiciários ou à Fazenda Pública é matéria afeta às instâncias ordinárias.

A controvérsia do referido recurso especial cingiu-se "na impossibilidade de decretação de prescrição intercorrente nos casos de demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça."

A Primeira Seção consolidou entendimento de que "se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado" (**Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009**).

Ocorre que a Fazenda Pública não se insurgiu contra a tese julgada sob o rito do artigo 543-C do CPC, mas, ao contrário, pugnou pela aplicação da Súmula 106/STJ. Todavia, tal pretensão não foi conhecida pela incidência da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0221619-2

EDcl no AgRg no
Ag 1.375.189 / GO

Números Origem: 200901090926 201093789441 378944682010809 727404180

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR	: WIVIANY CRISTINE ARAÚJO NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS	: ALBERTO QUARESMA JUNIOR E OUTRO(S) ALBERTO QUARESMA NETTO E OUTRO(S)
ADVOGADA	: FERNANDA BITTAR FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MODELAR EMPRESA BRASILEIRA DE ATACADO E VAREJO LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Extinção do Crédito Tributário - Prescrição

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS	: ALBERTO QUARESMA JUNIOR E OUTRO(S) ALBERTO QUARESMA NETTO E OUTRO(S) FERNANDA BITTAR FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR	: WIVIANY CRISTINE ARAÚJO NEVES E OUTRO(S)
INTERES.	: MODELAR EMPRESA BRASILEIRA DE ATACADO E VAREJO LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.